

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 156-B da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 45, de 2019:

“Art. 1º .....

‘Art. 156-B. ....

§ 6º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37, aos servidores em exercício no Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços e aos servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicar-se-á o limite a que se sujeitam os servidores da administração direta dos Poderes da União e, no tocante a responsabilidade funcional, correição e sanções administrativas, a mesma disciplina estabelecida para os servidores federais.’

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Carta Magna de uma nação não traz comandos vazios. Suas disposições são o resultado legítimo de um processo legislativo que reflete, por intermédio dos constituintes originário ou derivado, a vontade soberana do povo.

O capítulo da Constituição que trata da Administração Pública brasileira é inaugurado pelas sábias palavras do art. 37, que exigem a observância de princípios essenciais ao funcionamento do Estado na prestação do serviço público.

No referido dispositivo, encontram-se duas previsões expressamente dirigidas às administrações fazendária e tributária, no sentido de lhes conferir precedência (inciso XVIII) e de lhes reconhecer como atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Dessa forma, lhes

assegura a destinação de recursos prioritários e determina que suas atividades sejam exercidas de modo integrado, com o compartilhamento de dados e informações (inciso XXII).

No mesmo sentido, o art. 167, IV, da Constituição reforça a precedência já manifestada pelo legislador constituinte no art. 37, ao prever exceção à regra da não vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, quando se tratar da realização de atividades da administração tributária.

Ora, a leitura sistemática dos dispositivos citados revela, com precisão, a força constitucional concedida pelo povo brasileiro às administrações tributárias, reconhecendo que, em sua ausência, o Estado não se sustenta. Diante disso, lhes garante os recursos financeiros necessários à sua estruturação, para que possam realizar suas finalidades essenciais, em especial a arrecadação de receitas oriundas de tributos, que servirão para financiar as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos de governo.

Dito isso, e considerando que:

- (i) o Senado Federal exerce a representação dos entes da Federação com vistas ao fortalecimento do modelo democrático federativo, incentivando a integração dos Estados, ao passo em que fomenta a justiça social;
- (ii) a tramitação nesta Casa da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que parametriza a tributação sobre o consumo no Brasil com os modelos de tributação sobre o valor agregado recomendados pelas boas práticas internacionais, configura a mais valiosa oportunidade de garantir que as disposições constitucionais aplicáveis aos operadores do novo modelo se coadunem com a responsabilidade histórica de tais agentes na cooperação para que essa indispensável reforma encontre ambiente e força estruturante para pavimentar a evolução pretendida e o crescimento econômico projetado;
- (iii) a instituição do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, terá por sujeitos ativos os entes federados de destino do bem ou da prestação de serviço, e por sujeitos passivos pessoas físicas e jurídicas espalhadas em todo o território nacional, exigindo a coordenação eficaz do direcionamento de esforços fiscais de modo a garantir a arrecadação, otimizando o uso de informações eletrônicas e soluções tecnológicas que favoreçam a simplificação, reduzindo custos de compliance;

- (iv) a coordenação de esforços fiscais, o compartilhamento de dados e informações e a adoção de soluções sistêmicas, ainda que preservando a autonomia das administrações tributárias existentes, conduzirão a trabalhos cooperativos que, ao cabo, integrarão uma espécie de “receita nacional” responsável pela tributação do consumo, na qual os órgãos de fiscalização necessariamente deverão buscar procedimentos e condutas uniformes entre si, capazes de pacificar o ambiente de negócios sob a ótica da diminuição da litigiosidade e da simplificação do cumprimento de obrigações fiscais;
- (v) a implantação do modelo cooperativo e do Conselho Federativo, o recrutamento de seus integrantes operacionais a partir de administrações tributárias existentes, e a necessidade de garantir a competência plena de auditoria na fiscalização do novo tributo exigirão o reconhecimento da isonomia entre os servidores fiscais, seja no que corresponde a suas atribuições e competências legais, seja na instituição dos limites asseguradores dos direitos dos contribuintes;
- (vi) o IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços, esta de competência da União, serão exigidos sobre o mesmo fato gerador e, portanto, a cooperação entre os entes federados subnacionais de algum modo se entrelaçará ao órgão de receita federal, a exigir que entre aqueles e este também se reproduza o modelo de cooperação e compartilhamento de dados e informações, bem assim se conciliem os esforços fiscais e os entendimentos tributários;
- (vii) mesmo entre a receita federal e as administrações tributárias dos entes subnacionais deverá ser reconhecida a unicidade administrativo-tributária para o fim de identificação de atribuições, competências, limites, condutas e procedimentos; e
- (viii) o reconhecimento dessa unicidade perpassa o estabelecimento de prerrogativas específicas que atendam aos dispositivos constitucionais de precedência e valorização dos servidores fiscais,

Solicitamos o necessário apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ZENAIDE MAIA